

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS-SC.

**Referência: Edital de Tomada de Preços 98/2021
Processo Administrativo 98/2021**

CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 23.083.555/0001-40, com sede junto à Rua Reinoldo Altholff, nº. 191, bairro Velha, Blumenau/SC, neste ato representada por seu titular, Jayme Rodrigues Macedo, brasileiro, inscrito no CPF nº. 931.963.850-00, vem respeitosamente, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a" da CF/88, com base no inciso I do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar, **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**, em razão da inabilitação da Recorrente, o que ora faz pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

I – DOS FATOS

O município de Rio dos Cedros/SC tornou público edital de licitação na modalidade de Tomada de Preços nº. 98/2021 –, cujo objeto é “2.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área de engenharia ou arquitetura para elaboração de projetos executivos, planilhas de custos e levantamento de engenharia para ampliação de edificações pertencentes a Secretaria de Educação de Rio dos Cedros/SC, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.”.

Após o recebimento e abertura dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação, suspendeu-se a sessão a fim de efetuar diligências junto a algumas licitantes, a fim de verificar o acervo técnico por ela apresentado, bem como atender aos Pareceres Técnicos emitidos pelo Contador Municipal e pelo setor de Engenharia.

Em 29 de novembro do corrente ano, emitiu-se nova Ata após as diligências necessárias e inabilitou as licitantes PROJECALC ENGENHARIA LTDA; NORTON ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA; OCHRONA ENGENHARIA E

CONSULTORIA LTDA; EL ARQUITETURA LTDA EPP; MACHADO & COMPARIN, e a Recorrente, por deixarem, em tese, de cumprir itens relevantes do Edital.

Desta forma, apresenta-se este recurso ante a ilegalidade cometida por esta Nobre Comissão, o que faz tempestivamente.

II – DO DIREITO

Há ilegalidade na decisão exarada da Ata de 29.11.2021, a qual inabilitou a Recorrente pois, segundo fundamentado e como segue abaixo, esta não possui situação financeira favorável, o que não procede:

CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 23.083.555/0001-40, a comissão levou em consideração o parecer Técnico emitido pelo setor de contábil desta municipalidade onde foi constatado que a empresa não possui situação financeira conforme solicitado no presente edital item “6.6.4” onde foi constatado que o Grau de Endividamento, é superior a 0,40 (zero virgula quarenta).

Conforme se verifica o parecer contábil, fora analisado e considerado para fins de cálculo somente o Demonstrativo de Índices Fiscais do ano de 2020, o que constata que o índice de endividamento atinge apenas 0,59.

Contudo, há de se destacar desde logo que, o índice de liquidez geral é superior a 1,00, sendo 1,70, como bem previsto no Edital – item 6.6.4 – demonstrando cristalinamente que o patrimônio líquido do Recorrente é superior ao endividamento, tendo sim situação financeira satisfatória para atender aos requisitos deste edital.

Ademais, há de se ressaltar que, desde março de 2020, enfrentamos mundialmente a Pandemia da Covid-19, a qual fez com que diversos serviços tivessem prejuízos de ordem e financeira e, a fim de evitar a falência generalizada das pequenas e micros empresas deste país, sabe-se que o Governo Federal concedeu incentivos por meio de linha de crédito¹ para que estes se mantivessem em funcionamento.

Obviamente que com o Recorrente não fora diferente, este somente conseguiu se manter em atividade e ainda prestando seus serviços em razão dos empréstimos que contraiu, sendo que, se observar atentamente o índice de endividamento deste ano de 2021, verifica-se que já se encontra em 0,50, índice menor que o constante no ano de 2020.

Ainda Vossa Senhoria, insista-se que as demonstrações financeiras de uma sociedade empresarial são apresentadas em uma espécie de

¹ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/07/micro-e-pequenos-empresarios-contam-com-linha-de-credito-durante-pandemia>

fotografia de sua contabilidade. Os índices contábeis referem-se a um momento específico, no passado (2020), cuja realidade, portanto, pode ter sido modificada até o momento da licitação, como é o caso da Recorrente.

Índices de endividamento são importantes de serem analisados mas entende-se que para o presente objeto, que é a prestação de serviço, e não o fornecimento de produto, ele não é imprescindível, haja vista que estando o licitante com grande volume de dívidas ou não, este conseguirá prestar seus serviços, não havendo prejuízo efetivo à Administração Pública ou à sociedade.

No que tange aos aspectos editalícios, o parecer contábil menciona que a Recorrente atendeu parcialmente aos requisitos do item 8.1.4 do Edital, contudo, **este item tampouco existe no Edital, requerendo desde já esclarecimentos desta Comissão sobre este ponto.**

Outrossim, tamanha é a ilegalidade desta Municipalidade na exigência índice de endividamento que sabe-se que o artigo 31, inciso I, § 1º e 5º da Lei 8.666/1993, veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais, como cita-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo** da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Verifica-se que, estranhamente, o Poder Público Municipal exigiu índice mínimo para o endividamento das empresas licitantes, **mas sem justificá-lo,** sendo que esta é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina,

o qual aduz que: **“Assim, sempre que os índices no edital forem diferentes de um, será necessária a apresentação de justificativas”**².

Importante destacar a doutrina de Felipe Boselli (2015), a verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra banda, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida³.

Ademais, considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, **a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato**, que no presente caso trata de apenas contratação para execução de projetos, serviços a serem prestados.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, **tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)**.

No presente caso, seria plenamente possível exigir de licitantes que atendem “parcialmente” uma exigência neste sentido, uma garantia de execução dos serviços, seja por meio de seguro-garantia, caução, fiança.

Mas, este Ente Público optou por inabilitar uma empresa plenamente capacidade tecnicamente para prestar os serviços ora licitados em detrimento do seu “alto” índice de endividamento, sendo que em termos de liquidez estes índices superaram em muito o requerido no Edital.

Em tempo, há de se destacar a súmula 289 do TCU, a qual trata da “exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de

² Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal - Santa Catarina. Tribunal de Contas. XII ciclo de estudos de controle público da administração municipal. Florianópolis: Tribunal de contas, 2010, p. 254.

³ BOSELLI, Felipe. A utilização indiscriminada dos índices contábeis. Disponível em: <<http://boselli.com.br/a-utilizacao-indiscriminada-dos-indices-contabeis/>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

mercado e **atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.

Nota-se que, caso este Ente Público realmente atendesse as características do objeto licitado, não exigiria tão alto índice de endividamento, bastante que todos os índices partissem do 1,00, como usualmente praticado.

Neste sentido ainda Vossa Senhoria, destaca-se que a Recorrente possui capital social dentro da exigência de 10% do valor da licitação, sendo este um critério técnico que está sendo atendido.

Sabe-se que todos os licitantes estão adstritos ao instrumento convocatório, devendo obrigatoriamente atenderem integralmente a todos os itens deste Edital, a fim de tornarem-se vencedores de qualquer certame. Contudo, o que se constata é uma afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, principalmente o da restrição à competitividade, ocorrendo um vício de legalidade, que não se pode permitir.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº. 8666/93, é vedado aos agentes públicos, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, a exigência de qualificação econômico-financeira superior ao necessário para execução do contrato implica descumprir, igualmente, o art. 37, XXI da Constituição Federal que já se faz bívica tal posicionamento legal, que somente permite exigências de capacidade técnica e financeira indispensáveis à garantia do cumprimento de obrigações.

Em nota, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a exigências do art. 31, I, da Lei 8.666/1993 concluiu que a comprovação de qualificação econômico-

financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos, conforme transcrito abaixo:

“1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de Licitações (art. 31, inc. 1), para fins de habilitação. [...]”(STJ. 1ª Turma. RESP no 402.711/SP. Registro no. 200200010740. DJ 19 ago.2002. p.00145)”.

O Princípio da Legalidade, ao que o Ente Público está intimamente atrelado, aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só devem cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei.

Nobre comissão, como representante da Administração Pública neste ato, tem o conhecimento de que, se as exigências do referido Edital Licitatório infringem normas legais, estão não devem prevalecer.

Ademais, o excesso de formalismo aplicado no presente caso inviabiliza a competitividade entre os licitantes, haja vista que a Recorrente possui ótimos índices de liquidez, todos superior ao de endividamento, sendo que este índice só ocorreu em razão do cenário caótico enfrentado pelas micros e pequenas empresas desde a decretação da pandemia de Covid-19 no mundo.

Ora, como já destacado, sabe-se que o Ente Público e os licitantes devem atender estritamente os itens do Edital que norteiam o certame licitatório, haja vista o artigo 3º da Lei de Licitações (nº. 8.666/1993) e o Princípio da Legalidade e da Competividade. Desta forma, constata-se neste certame que a Administração Pública não agiu de acordo com os princípios legais ao inabilitar a Recorrente, pois poderia, neste caso específico, exigir garantias e demais ferramentas a fim de verificar a boa saúde financeira da Recorrente, devendo, *data vênia*, ser reformada a decisão exarada na Ata de 29.11.2021.

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, se **REQUER:**

Por ser tempestivo, o recebimento e a análise do presente **RECURSO**, por esta respeitosa Comissão, a fim de julgar totalmente **PROCEDENTES**

os pedidos aqui apresentados, a fim de retificar a decisão exarada na Ata redigida em 29.11.2021, **a fim de tornar a Recorrente HABILITADA**, ante a fundamentação acima exposta, o que se destaca o cenário financeiro caótico enfrentado pelas micros e pequenas empresas desde a decretação da pandemia mundial da Covid-19, a apresentação de índices de liquidez maiores que os exigidos no Edital, a falta de justificativa para exigir índice diferente do praticado usualmente, afrontando o artigos 37, XXI da CF/88; a súmula 289 do TCU; artigos 3º, 31, inciso I, § 1º e 5º da Lei de Licitações (nº. 8.666/1993);

Em sendo diverso o entendimento supra, requer que a esta nobre Comissão faça subir o Recurso, devidamente informados, à autoridade imediatamente superior e competente para análise e decisão final, conforme preceitua o § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93;

**Nesses termos,
pede deferimento.**

Blumenau/SC, 3 de dezembro de 2021.

CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI – ME
CNPJ nº. 23.083.555/0001-40